ACÓRDÃO - AC00 - 748/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76243/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1712122
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – DESARMONIA ENTRE OS DOCUMENTOS FINANCEIROS PROBANTES APRESENTADOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REPROVABILIDADE DA CONDUTA – DEPROVIMENTO.

1. Mesmo que o recorrente não tenha contribuído diretamente para as irregularidades apontadas nos autos principais, o fato de que a partir do momento em que ocupa o cargo de Prefeito assume a obrigação de agir de acordo com a lei, demonstra sua responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos faltantes e solicitados, de acordo com o termo de intimação.
2. A ausência de qualquer justificativa, dados, documentos ou informações faltantes acerca da documentação relativa ao contrato que solicitada ao recorrente revela a assertiva da imposição da multa pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, diante da reprovabilidade da conduta atentatória ao exercício do controle por este Tribunal de Contas.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época da interposição do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-3986/2016,** prolatada nos autos do processo TC/76243/2011, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa** (CPF nº 062.396.251-91), Ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-3986/2016**, prolatada nos autos do processo **TC/76243/2011**, que assim decidiu:

> *I- Declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., pela falta de apresentação de nota de empenho no valor de R$ 528,70, ensejando a desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;*
>
> *(…)*
>
> *III- Aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF-062.396.251-91, Prefeito Municipal de Nioaque, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (Certidão fl. 38-verso), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *(…)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Sr. Gerson Garcia Serpa** apresenta Recurso (Peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O Recorrente, interpôs o presente recurso ao argumento de que todos os documentos existentes foram apresentados e que, procedeu com a busca da Nota de Empenho faltante, porém não localizou no processo administrativo.

Alega, ainda, que o sistema que emitia e registrava todas as notas de empenho e ordens de pagamento da gestão anterior, não funciona mais, não sendo de responsabilidade do ora Recorrente a falta de tal documentação.

Por fim, requer o afastamento da penalidade imposta, por entender que não tem responsabilidade pela documentação faltante.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-72/2017**.

Os Autos foram analisados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Análise ANA-2ICE-12020/2018 (Peça 7), observando que o Recorrente não trouxe aos Autos nenhum documento capaz de comprovar excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos

da multa cominada, manifestando, ao final, que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da multa, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida na Decisão, uma vez que, além do exposto, a penalidade foi cominada de forma razoável e dentro dos parâmetros legais.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC-15154/2019** (Peça 8), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à não remessa de documentos.

Conforme consta da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-3986/2016**, foi imputado ao Sr. Gerson Garcia Serpa, multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS. Tal penalidade foi atribuída pela omissão no encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2011.

O requerente, na essência, alega que, se houve falha no envio de documentação, esta ocorreu na gestão anterior, não sendo possível penalizar o Recorrente, uma vez que teria diligenciado em procurar a nota de empenho faltante,

porém não logrou êxito.

Compulsando os autos, não pairam dúvidas que o requerente não contribuiu para as irregularidades apontadas nos autos principais, contudo, a datar do momento em que passou a ocupar o cargo de Prefeito, assumiu a obrigação de agir de acordo com a lei, sendo-lhe exigido, diante da manifestação dessa Casa de Contas, que encaminhasse, nos Termos da Intimação INT-10092/2014, as pendências relatadas nos Autos TC/76243/2011.

Neste sentido, tendo o recorrente não encaminhado qualquer justificativa, dados, documentos ou informações faltantes acerca da documentação relativa ao contrato, afigura-se assertiva a imposição da multa em referência, diante da reprovabilidade da conduta atentatória ao exercício do controle por este Tribunal de Contas.

Impende destacar, que grandes são as responsabilidades do administrador público diante de suas amplas funções – políticas, executivas ou administrativas. Contudo, todas elas estão subordinadas ao princípio da legalidade, cuja observância se mostra imperiosa.

A vista disso, seus agentes, ao lidar com a coisa pública, deve adotar postura compatível com o múnus para o qual foram investidos, objetivando imprimir qualidade às ações de governo e eficiência na promoção do bem-estar social.

Por conseguinte, a multa aplicada, assegura o cumprimento de obrigação pública ancorada em decisão desta Corte advinda do devido processo legal, não pode ser afastada na medida, também, que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a penalidade imposta.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no item III, da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3986/2016.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa** (CPF nº 062.396.251-91), Ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos

artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época da interposição do presente Recurso Ordinário;

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-3986/2016,** prolatada nos autos do processo TC/76243/2011, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm